



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011118-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RD - ARMARINHO LTDA, são apelados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.348

Apelação nº 1011118-10.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível

Apelante: RD Armarinho Ltda.

Apeladas: Ebazar.com.br Ltda - ME e

Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.

INTERMEDIÇÃO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO -
Suspensão de conta de usuária na plataforma (e-commerce)
– Ação voltada ao desbloqueio da conta “para continuidade de vendas”, e indenização por perdas e danos e por dano moral, desacolhida em sentença – Insurgência da autora – Defesa centrada em irregularidade de cadastro junto à receita federal que não foi provada, assim como não se fez prova de descumprimento de termos de condições gerais de uso da plataforma – Direito prévio de defesa que não foi observado, o que atenta a dispositivo da Constituição Federal – Reintegração, à plataforma de vendas das acionadas, que fica deferida, com apuração de perdas e danos em liquidação de sentença e fixação de indenização por danos morais – Sentença reformada – Recurso provido.

Na r. sentença proferida a fls. 439/441 foi julgada improcedente ação ajuizada pelo procedimento comum e condenada a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Embargos de declaração a ela opostos pela autora foram rejeitados a fls. 458.

Apela a autora e argumenta que não há qualquer prova que ateste ter cometido qualquer irregularidade cadastral perante receita federal ou descumprido normas regulamentares. Acrescenta que agira dentro dos parâmetros estabelecidos pela plataforma, não havendo qualquer justificativa para sanção tão severa como o bloqueio da conta. Daí a reiteração dos pleitos apresentados inicialmente.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório.

O apelo comporta acolhimento.

A autora, titular de contas perante a rés, visando à compra e venda de produtos através de plataforma eletrônica, dizia ter sofrido bloqueio da conta, acarretando-lhe danos indenizáveis. Pediu em juízo obrigação de fazer e indenizações.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos

termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental.

Ambas as demandadas realizam atividade em parceria, sendo, pois, em tese, responsáveis pelos fatos em debate. Não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No mérito, conforme se infere dos autos, a parte autora teve bloqueada sua conta de venda de produto que mantém com a adversa. Esta, por sua vez, sustenta a regularidade de sua conduta, baseada em diversas reclamações de clientes.

De fato, uma das grandes questões debatidas estava no exercício abusivo da ré em desligar a conta da autora, perante os consumidores, sob alegação desta não ter agido com a necessária transparência. Todavia, a contestação acostada aos autos esclareceu o motivo do bloqueio, referentes à irregularidade no cadastro da receita federal, o que encontra amparo contratual.

Limitaram-se, pois, as rés a exercer um direito seu, não configurando ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Note-se que se trata de a previsão de desligamento por reclamações de consumidores faz parte da própria essência do contrato que se funda na confiança de vendedores cadastrados perante a requerida. Não há, pois, abuso”.

Mas esta decisão não pode subsistir, pois o principal

argumento das rés para a interrupção do serviço era alegada irregularidade de cadastro da autora junto à Receita Federal, mas ela fez prova de plena validade do seu cadastro, através dos documentos de f. 352, jamais impugnados pelas recorridas.

A outra alegação de descumprimento de normas contratuais também não foi provada, sendo juntadas cópias ilegíveis e sem adequada explicação sobre tais imputações.

Então, quer pela ausência de prévio direito de defesa, quer porque não se demonstra infração aos termos de condições gerais de uso da plataforma, a sentença recorrida deve ser reformada.

Julga-se procedente a ação, com determinação de imediato restabelecimento do serviço, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a cinquenta mil reais, eis que prejudicada a determinação anterior ante julgamento de improcedência da ação proposta.

Ademais, é certo que durante o período de bloqueio a autora foi indevidamente privada de se utilizar da conta, sendo o caso de apuração em liquidação de sentença, por arbitramento, de perdas e danos, verificando-se o que razoavelmente perdeu com a dita interrupção (art. 402 do Código Civil), evidentemente descontados os gastos obrigatórios para a apuração do lucro, tudo com atualização monetária e juros contados da citação.

Não seria caso, em princípio, para a pessoa jurídica, de prejuízo moral, mas a inconsistência da defesa apresentada, aliada à resistência em reatar o serviço, impõe mesmo a procedência da pretensão inicial, arbitrado o valor devido em dez mil reais, atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desta data e com juros de mora contados da citação.

Os encargos processuais são carreados somente para as rés, que respondem por despesas processuais e honorários de advogado arbitrados sobre 15% do total da condenação.

Em síntese, a ação é acolhida para a determinação de restabelecimento do serviço e condenação das rés em perdas e danos, a apurar em liquidação de sentença e em indenização por danos morais.

A ação é julgada procedente, para os fins acima delineados, responsabilizada a ré por custas e despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 15% do total da condenação.

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso interposto.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator